

**UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES – CENTRO (UCAM)  
FACULDADE DE DIREITO CÂNDIDO MENDES (FDCM)**

**CAROLINE DOS REIS PAULO**

**ICMS ECOLÓGICO**

**RIO DE JANEIRO – RJ**

**2018**

**UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES – CENTRO (UCAM)  
FACULDADE DE DIREITO CÂNDIDO MENDES (FDCM)**

**CAROLINE DOS REIS PAULO**

**ICMS ECOLÓGICO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Cândido Mendes como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

ORIENTADORA: Prof<sup>ª</sup>. Gisele Alves Bonatti

**RIO DE JANEIRO – RJ**

**2018**

**CAROLINE DOS REIS PAULO**

**ICMS ECOLÓGICO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Cândido Mendes como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2018

Nota ( )

---

PROFESSORA GISELE ALVES BONATTI – ORIENTADORA

---

FERNANDO MOREIRA REIS - PROFESSOR AVALIADOR

---

NILSON FURTADO - PROFESSOR AVALIADOR

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, Roberto e Andréa, que me proporcionaram este nível superior de educação, ao meu irmão Celso Paulo, ao meu namorado Igor, à minha prima Kassia, à toda minha família e amigos que, com muito carinho e apoio não mediram esforços para que eu concluísse mais essa etapa da minha vida.

Agradeço, especialmente, ao meu tio Luís e ao meu avô Sebastião (*in memoriam*).

## RESUMO

A presente monografia tem como objetivo principal discutir as questões concernentes ao ICMS Ecológico e à sua aplicação no Brasil, destacando a viabilidade da relação estabelecida entre a sustentabilidade e a economia, através da criação e do desenvolvimento de políticas públicas que possam ser revertidas em benefícios para a sociedade, agindo diretamente na sua qualidade de vida. Problemas de cunho ambiental fazem parte da rotina de todas as pessoas, de todos os lugares e há muito deixou de ser uma preocupação restrita a ambientalistas engajados e preocupados em salvar o planeta, o que delegou esse problema a todos, transformando-o em uma responsabilidade coletiva (sociedade e Poder Público). Passou da hora da sociedade entender que todas as pessoas, sem distinção, são responsáveis por cuidar e por preservar o meio ambiente e que a falta de atenção e o menosprezo com as questões ecológicas afetam diretamente a vida e a saúde, podendo gerar sequelas irreversíveis para as gerações atual e futura. A necessidade de uma mudança drástica de visão e postura tem atingido todas as esferas da sociedade e despertado nos governantes e na população em geral o desejo latente de proteger o Planeta e praticar ações voltadas à melhoria da qualidade de vida de todos. Nesse ínterim, o ICMS Ecológico tem se mostrado uma experiência bastante satisfatória no território brasileiro, sobretudo pela distribuição – considerando critérios ecológicos – dos recursos obtidos com a arrecadação do ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) que fica sob a responsabilidade de cada estado-membro, mas que é destinado aos municípios. Para melhor embasamento, a metodologia utilizada na elaboração deste estudo é a pesquisa bibliográfica, com respaldo da legislação em vigor e de publicações de autores diversos (livros, periódicos, artigos científicos, sites governamentais, entre outros).

Palavras-chave: Desenvolvimento sustentável. Benefícios sociais. Economia. ICMS. ICMS ecológico.

## **ABSTRACT**

The main objective of this monograph is to discuss the issues related to the Ecological ICMS and its application in Brazil, highlighting the viability of the established relationship between sustainability and the economy, through the creation and development of public policies that can be reverted to benefits for society, acting directly in their quality of life. Environmental problems are part of the routine of all people, everywhere and has long ceased to be a concern restricted to environmentalists engaged and concerned to save the planet, which has delegated this problem to everyone, transforming it into a responsibility collective (company and Public Power). It is time for society to understand that all people, without distinction, are responsible for caring for and preserving the environment and that lack of attention and disregard for ecological issues directly affect life and health and can generate irreversible sequels to the current and future generations. The need for a drastic change of vision and posture has reached all spheres of society and awakened in the rulers and in the population in general the latent desire to protect the Planet and to practice actions aimed at improving the quality of life of all. In the meantime, the Ecological ICMS has proved to be a very satisfactory experience in the Brazilian territory, mainly due to the distribution - based on ecological criteria - of the funds obtained through the collection of ICMS (Tax on Circulation of Goods and Services), which is under the responsibility of each state which is intended for municipalities. For better background, the methodology used in the preparation of this study is the bibliographical research, supported by current legislation and publications of various authors (books, periodicals, scientific articles, government websites, among others).

Key words: Sustainable development. Social benefits. Economy. ICMS. Ecological ICMS.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>07</b>
<b>1 DIREITO AMBIENTAL: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITO.....</b>	<b>10</b>
1.1 O OBJETO DO DIREITO AMBIENTAL.....	12
1.1.1 Noções Básicas de Meio Ambiente.....	13
1.1.2 Macrobem Ambiental.....	14
1.1.3 Microbem Ambiental.....	15
1.2 O Direito Ambiental Como Instrumento de Proteção à Vida.....	15
1.3 Os Direitos Difusos e Coletivos X A Proteção do Meio Ambiente.....	16
<b>2 ICMS ECOLÓGICO: CONCEITOS E CONSIDERAÇÕES.....</b>	<b>18</b>
2.1 PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES DO DIREITO.....	18
2.1.1 Princípio da Legalidade.....	19
2.1.2 Princípio do Federalismo Fiscal.....	20
2.2 Princípios Estruturantes Ambientais.....	22
2.2.1 O Princípio da Ubiquidade de Acordo com a Constituição Federal de 1988.....	23
2.3 O ICMS Como Instrumento de Proteção e Conservação do Meio Ambiente.....	23
<b>3 APLICAÇÃO DO ICMS ECOLÓGICO.....</b>	<b>26</b>
3.1 SERVIÇOS AMBIENTAIS.....	29
3.2 Estados que Aprovaram o ICMS Ecológico.....	30
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>33</b>
<b>5 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>37</b>

## INTRODUÇÃO

Desde que aconteceu a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, na cidade do Rio de Janeiro, que ficou popularmente conhecida como ECO 92, foram percebidos grandes avanços nas questões ambientais. Tal conferência teve como objetivo principal tratar assuntos concernentes à sustentabilidade e seus aspectos mais relevantes, bem como gerar propostas e projetos que permitissem uma redução considerável da degradação do meio ambiente, despertando a atenção dos governantes e da sociedade em geral para a extrema urgência de se cuidar do planeta e da vida.

Podem ser comumente percebidos traços de contradição entre o desenvolvimento urbano e econômico e a preservação ambiental e isso demonstra a necessidade urgente de se aplicar o conceito de sustentabilidade em prol do bem-estar das gerações existentes e das que ainda estão por vir. A noção de diversidade tornou-se a mola impulsionadora para que o desenvolvimento do planeta se tornasse uma realidade, alimentando a crença de que perder diversidade implica em perder vida e sobrevida - o que promove o entendimento de que o desenvolvimento sustentável só será eficaz e verdadeiro se o meio ambiente for devidamente preservado.

Sendo assim, pode-se dizer que as questões ambientais passaram a ocupar grande espaço nos cenários político, financeiro, corporativo e social de inúmeros países, sendo vistas – e transformadas - em um direito fundamental de todas as pessoas, indistintamente. Desde então, o direito do ser humano sobre o meio ambiente passou a ter relação direta com a cidadania, criando um laço político forte entre as pessoas comuns e os representantes do Poder Público.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 158, inciso IV, apresentou grandes alterações em termos de funcionamento do Sistema Tributário Brasileiro, concedendo maior autonomia aos municípios e, conseqüentemente, descentralizando o poder público. Por meio de tais mudanças, aumentou consideravelmente as competências e as atribuições estaduais e municipais através do repasse - do estado para os municípios - do valor percentual de 25% da arrecadação do ICMS – Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços. Ressalta-se que muitos foram os critérios que influenciaram tais alterações e, nesse ínterim, merece destaque a alteração da metodologia de cálculo utilizada, que leva



em consideração algumas variáveis como a área geográfica, a população, a educação, o patrimônio cultural, o meio ambiente, a saúde, entre outros.

Surgiu, a partir daí, como meio de incentivo à preservação ambiental e ao cuidado com o planeta, o ICMS Ecológico, que resulta de uma forma de redistribuição do ICMS destinado aos municípios que possuam em seu espaço Unidades de Conservação e que trabalhem em prol da preservação das mesmas.

O estado do Paraná foi pioneiro na instituição do ICMS Ecológico, seguido pelo estado de São Paulo. A criação desse tributo está diretamente ligada à necessidade e ao dever da Administração Pública propor e encontrar meios eficazes e capazes de impulsionar as atividades econômicas, levando em consideração os critérios que envolvem a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável aplicados em cada um dos municípios.

Os gestores públicos sempre tiveram a preocupação de encontrar meios eficazes de incentivar a população a preservar o meio ambiente – que é uma responsabilidade de todos - e a criação do ICMS Ecológico permitiu que houvessem meios e recursos concretos que estimulassem a preservação ambiental e que facilitasse o estabelecimento de uma convivência pacífica e harmoniosa entre os aspectos econômicos e o desenvolvimento sustentável.

Ressalta-se que o ICMS Ecológico não é um novo tipo de imposto! Através dele são estabelecidos novos critérios de redistribuição dos recursos advindos do ICMS recolhido, refletindo no nível da atividade econômica praticada nos municípios em conjunto com a preservação ambiental.

Essa nova perspectiva de utilização e destino do ICMS foi criada com vistas a preservar o princípio da dignidade humana por meio da implementação de mudanças na estrutura do Estado, objetivando ter como produto final o desenvolvimento sustentável. Diante desse cenário, o Estado Democrático do Direito seria efetivado através da preservação dos princípios constitucionais econômicos e ambientais que tivessem como meta a preservação da vida.

O objetivo maior deste estudo é demonstrar como o ICMS pode se tornar um grande aliado da proteção ambiental, considerando que o capitalismo contribuiu enormemente para o aumento desenfreado da degradação do planeta, visando apenas a obtenção do lucro a qualquer preço, sem levar em conta a preservação dos direitos dos cidadãos e, concomitantemente, a preservação do meio ambiente.

Este estudo monográfico se justifica pela sua relevância tributária, econômica, social e ambiental e por destacar a importância da intervenção do Estado, por meio da economia, na criação de projetos com motivação tributária que visem proteger o meio ambiente e os direitos sociais da população em geral.

As questões ambientais devem envolver paralelamente o Poder Público e a sociedade em geral e a preocupação com o meio ambiente deve ser pauta constante das discussões que busquem promover a melhoria contínua da qualidade de vida da humanidade. Diante disso, pode-se dizer que divulgar a importância do ICMS Ecológico é um meio eficaz de disseminar informação e de assegurar que iniciativas protetivas do meio ambiente podem ser iniciativa tanto do governo quanto dos cidadãos.

A metodologia utilizada na elaboração deste estudo é a pesquisa bibliográfica, pela necessidade de se buscar maiores e melhores esclarecimentos concernentes à questão proposta. Para isso, serão utilizadas fontes de pesquisa diversas como doutrinas, legislações atuais, livros, artigos, periódicos, teses e dissertações referentes ao assunto, assim como material disponível na internet.

Essa monografia foi estruturada e dividida em introdução, três capítulos específicos e considerações finais.

No primeiro capítulo, foram tratadas as questões que se referem ao Direito Ambiental, apresentando seu conceito e sua evolução histórica.

No segundo capítulo, foi conceituado o ICMS ecológico, destacando suas particularidades e seus pormenores.

Por fim, no terceiro capítulo foram tratadas as questões concernentes à aplicação do ICMS, mostrando suas vantagens e sua interferência na qualidade de vida e na sustentabilidade, destacando o vínculo existente entre os interesses econômicos e a preservação ambiental.

## 1 DIREITO AMBIENTAL: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITO

Todas as questões que se referem ao meio ambiente são debatidas desde os tempos mais remotos, ou seja, a lei mosaica já sinalizava que na possibilidade de ocorrência de uma guerra, que os arvoredos fossem poupados<sup>1</sup>.

Países europeus como Portugal e Espanha, em seu ordenamento jurídico, criaram normas e leis protetivas da natureza, proibindo o corte do carvalho e do sobreiro. Tal legislação expandiu-se para as colônias, mesmo considerando o caso específico de Portugal, que enviava para o Brasil pessoas condenadas pela ocorrência de infrações ambientais – tal postura foi determinante para propagar o assunto concernente ao meio ambiente por terras nacionais<sup>2</sup>.

No entanto, é preciso destacar que desde os primórdios, o desenvolvimento de um país está atrelado à exploração desenfreada e predatória dos recursos naturais que o mesmo possui. Até a década de 60, aconteceu de maneira desregrada a exploração do meio ambiente, pelo ímpeto que as autoridades e os “poderosos” possuíam em conquistar a qualquer preço novas fronteiras – minerais, agrícolas e pecuárias – considerando que destas advinha a real diferença da relação estabelecida entre o homem e a natureza.

Desde então, códigos e leis foram criados objetivando modificar essa realidade, minimizando os estragos advindo dela. Dentre os exemplos de tais legislações, pode-se destacar o Código Florestal (lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965), a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), a Lei de Agrotóxicos (lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989), entre outras.

No entanto, é preciso ressaltar que tal evolução atingiu seu ápice apenas a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que dispensou maior atenção aos assuntos referentes à preservação do meio ambiente<sup>3</sup>.

“(…) o mais importante dos direitos da terceira geração é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído”<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> MACEDO, Roberto F. Breve evolução histórica do Direito Ambiental. 2014. **Site Jusbrasil**. Disponível em: <<https://ferreiramacedo.jusbrasil.com.br/artigos/145761554/breve-evolucao-historica-do-direito-ambiental>> Acesso em: 25 abril 2018.

<sup>2</sup> MARUM, Jorge Alberto de Oliveira. Meio ambiente e direitos humanos. **Revista do Direito Ambiental**, São Paulo, vol. 07, num. 28, p. 116-137, out./dez. 2002.

<sup>3</sup> Ibidem. p. 116-137.

<sup>4</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 48.

No ano de 1992, na cidade do Rio de Janeiro, aconteceu a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento – a chamada ECO 92 - que resultou na elaboração da Declaração do Rio – uma versão atualizada da Declaração de Estocolmo – e que ressaltou o conceito e a importância do desenvolvimento sustentável para a preservação do planeta.

Juntamente com tal declaração, foram aprovadas, respectivamente, as Convenções sobre a Diversidade Biológica e sobre a Mudança Climática, assim como a Agenda 21, que determinou a criação de um programa de atividades com foco na preservação do equilíbrio ecológico em face do desenvolvimento econômico e social<sup>5</sup>.

Nos últimos anos a sociedade evoluiu bastante, adquirindo uma maior consciência acerca da importância das questões ambientais, o que reforçou a necessidade da sociedade juntamente com o Poder Público buscarem novas respostas para questões que antes eram vistas como intocáveis. O homem passou a ser visto não mais como um dominador da natureza, mas como parte importante dela e dela necessitava para ter qualidade de vida. Isso o tornava indissociável do meio ambiente e auxiliou na aquisição da consciência e de uma responsabilidade moral e jurídica acerca do assunto.

A partir daí foi instituído o Direito Ambiental, que carregava consigo uma premissa básica concernente à superação das dificuldades humanas, sobretudo no que diz respeito à manutenção e ao resguardo de determinadas condições de vida, desde quando essa entende as dificuldades que exigem saber lidar com a escassez como consequência de ações capazes de interferir no futuro da humanidade<sup>6</sup>.

O direito ambiental pode ser entendido como um conjunto dos princípios e das normas coercitivas que regulam as atividades humanas e que, de maneira direta ou indireta, podem afetar a qualidade de um ambiente, buscando alcançar a sustentabilidade do mesmo pensando nas gerações atuais e futuras<sup>7</sup>.

---

<sup>5</sup> MARUM, Jorge Alberto de Oliveira. **Op. cite.** p. 48

<sup>6</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente:** doutrina. Jurisprudência. Glossário. São Paulo: RT, 2004. p. 173.

<sup>7</sup> *Ibidem.*

É correto afirmar que o direito ambiental é um direito fundamental de todas as pessoas. Através dele é possível entender que toda pessoa pode e deve desfrutar de uma vida saudável e produtiva<sup>8</sup>.

Segundo o artigo 225 da Constituição Federal, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é uma norma que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever igualitário da preservação do mesmo. Desfrutar de um ambiente saudável e preservado é um direito de todo ser humano; em contrapartida, também é dever de todos a defesa e a preservação desse meio, levando em consideração o bem estar e a qualidade de vida da coletividade<sup>9</sup>.

Desse modo, pode-se dizer que a questão ambiental tornou-se alvo do Direito, sobretudo pelo fato deste se referir à regulação das relações estabelecidas e das atividades sociais existentes, por meio da criação de normas de conduta direcionadas ao Poder Público, prevendo sanções caso sejam cometidos crimes ambientais por parte de pessoas físicas ou jurídicas. É preciso que todos se conscientizem que as infrações contra o meio ambiente prejudicam a coletividade, mas podem também atingir cada pessoa individualmente, tanto no âmbito da saúde como em outros pontos cruciais e de igual relevância, capazes, inclusive, de colocar vidas em risco<sup>10</sup>.

### 1.1 O Objeto do Direito Ambiental

O objeto do Direito Ambiental sofreu inúmeras modificações ao longo dos anos, considerando, sobretudo, a evolução do movimento ambientalista. Os valores que se tornaram a base da doutrina ambiental foram alterados graças a um processo evolutivo típico de uma doutrina em formação.

Não é uma tarefa fácil para o Direito acompanhar o desenvolvimento social em todos os seus segmentos, nem mesmo equipar e legitimar o Estado, tornando-o capaz de dirimir conflitos oriundos da vida social de cada um de seus membros.

---

<sup>8</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **A função socioambiental da propriedade privada**. Porto Alegre: Centro de Apoio e de Defesa do Meio Ambiente do Ministério Público do RS, 2004. p. 142.

<sup>9</sup> BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 25 abril 2018.

<sup>10</sup> MACEDO, Roberto F. Op. cit. Disponível em: <<https://ferreiramacedo.jusbrasil.com.br/artigos/145761554/breve-evolucao-historica-do-direito-ambiental>> Acesso em: 25 abril 2018.

O Direito é uma área que tem evoluído consideravelmente, assim como a atividade jurisdicional. Juntos, estes formam os pilares fundamentais da sociedade considerando os aspectos mais relevantes das noções de Direito e de justiça.

A vida é o único bem jurídico que sempre pode contar com garantia e com uma proteção rigorosa e acima de qualquer outro bem. Em virtude disso, o ser humano tornou-se o cerne principal do Direito, tendo sua existência garantida e assistida pela legislação em vigor<sup>11</sup>.

Da necessidade de se proteger o homem e o meio em que ele vive, foi criado o Direito Ambiental, visando conceder a devida atenção aos assuntos referentes à interação do homem com o meio ambiente em que ele está inserido. Com o passar do tempo, tal ramo do Direito se estruturou, até estar devidamente sedimentado, com o respaldo da Constituição Federal de 1988. De um modo geral, pode-se dizer que o objetivo maior do Direito Ambiental é garantir a vida – a todas as formas de vida – e a qualidade de vida.

### 1.1.1 NOÇÕES BÁSICAS DO MEIO AMBIENTE

Quando se fala em meio ambiente, fala-se de um assunto que traz consigo inúmeros significados. Para melhor embasamento da legislação surgiu um conceito que dizia que, para fins previstos em lei, o meio ambiente seria visto e compreendido como um conjunto de condições, legislações, influências e interações de ordem física, química e biológica, com vistas a cuidar da vida nas suas mais variadas formas<sup>12</sup>.

Tal parâmetro foi ampliado no ano de 1988, a partir da promulgação da Constituição Federal, que trouxe consigo um conceito de meio ambiente bem mais amplo do que este anteriormente apresentado.

O termo “meio ambiente” trazia consigo uma grande complexidade e, em função disso, foi apresentado um novo conceito que descrevia o meio ambiente como

<sup>12</sup>BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)> Acesso em 08 maio 2018.

---

<sup>11</sup> PERES, Jonas Guido. O objeto do direito ambiental. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, num. 63, abr./2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5927](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5927)> Acesso em: 08 maio 2018.

<sup>12</sup> BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)> Acesso em: 08 maio 2018.

um conjunto de elementos físicos e químicos (abióticos), de flora e fauna (bióticos), organizados em ecossistemas distintos, naturais e sociais com o intuito de inserir o homem em um processo de interação capaz de atender às necessidades do seu desenvolvimento, bem como da preservação dos recursos naturais existentes, levando em conta as leis da natureza e os padrões de qualidade previamente definidos<sup>13</sup>.

De um modo geral, pode-se dizer que o meio ambiente vai muito além de aspectos naturais, afinal, deve-se considerar a natureza propriamente dita e as relações estabelecidas entre ela e o homem – o que constitui a concepção generalista do termo. Ressalta-se que é através desse enfoque é que o meio ambiente – objeto de estudo do Direito Ambiental – deve ser avaliado.

O conceito de meio ambiente só adquiriu a devida relevância quando passou a ser analisado também do ponto de vista jurídico, que culminou na sua transformação em um bem a ser protegido. Cada elemento, individualmente, passou a contar com a proteção da legislação em vigor, assim como as interações criadas, dissociando o meio ambiente e transformando-o – do ponto de vista jurídico – em macrobem ambiental e microbem ambiental<sup>14</sup>.

### 1.1.2 Macrobem Ambiental

O macrobem pode ser definido como o meio ambiente na sua totalidade, que é composto por um conjunto de elementos e interações que levam em conta sua máxima complexidade e extensão. De um modo geral, pode-se dizer que macrobem é toda forma de vida que interage com outras, considerando todas as suas manifestações e criações.

A proteção do macrobem se dá no mesmo nível da sua concepção, levando em conta sua amplitude e deve considerar toda e qualquer ação que possa desequilibrar e/ou danificar o meio ambiente. Desse modo, pode-se dizer que ecossistemas perturbados denotam atividades que possuam potencial risco de destruição, assim

---

<sup>13</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 133.

<sup>14</sup> PERES, Jonas Guido. **Op. cite**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5927](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5927)> Acesso em: 08 maio 2018.

como atividades que colocam em risco a vida humana. Em síntese, pode-se dizer que o macrobem ambiental se refere a tudo aquilo que possa interferir diretamente na harmonia do meio ambiente e na sua relação com o homem<sup>15</sup>.

### 1.1.3 Microbem Ambiental

Em contrapartida ao macrobem ambiental, o microbem ambiental é todo e qualquer elemento que constitui e integra o meio ambiente. Quando interagem, os microbios compõem o meio ambiente e, conseqüentemente, o macrobem ambiental.

Como os microbios são considerados individualmente, eles contam com tratamentos legislativos específicos, tornando-os bens ambientais alinhados à cada necessidade, como é o caso do patrimônio ambiental natural (a atmosfera, a água, o solo, a flora, a fauna) e do patrimônio ambiental cultural e artificial<sup>16</sup>.

## 1.2 O Direito Ambiental como Instrumento de Proteção à Vida

Contrariamente a outras espécies, o ser humano apresenta certas necessidades que exigem muito da natureza – às vezes, bem mais do que ela é capaz de prover – e, se possível, sem promover um desequilíbrio ecológico. É correto afirmar que as atividades desenvolvidas pelo homem não são absorvidas pelo meio ambiente natural, desarmonizando a natureza e gerando, como consequência, lixo em demasia e poluição.

Quando o homem percebeu que os recursos naturais poderiam acabar, gerando grandes desequilíbrio e danos ao planeta e à sua vida, ele criou movimentos que externavam sua preocupação e que buscavam minimizar a degradação ambiental, comprometendo o mínimo possível a qualidade de vida e a sobrevivência das espécies<sup>17</sup>.

---

<sup>15</sup> PERES, Jonas Guido. **Op. cite**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5927](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5927)> Acesso em: 08 maio 2018.

<sup>16</sup> Ibidem.

<sup>17</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 27.



Devido à imensa degradação que destruiu boa parte do planeta nas últimas décadas, os assuntos ambientais ganharam força e relevância, necessitando contar com o respaldo das mais variadas áreas do conhecimento e tornando-se, a partir daí, uma das mais multidisciplinares ciências jurídicas, possuidora de variados conceitos e métodos voltados à proteção ambiental e à proteção da vida humana.

Foi preciso que todas as pessoas entendessem que todas as espécies são indispensáveis ao equilíbrio do ecossistema, tirando da espécie humana um olhar superior frente às demais espécies e não permitindo que ela se achasse capaz de subjugar os demais seres vivos ao seu bel prazer e desmandos<sup>18</sup>.

Tal posição favoreceu a criação de uma doutrina especista, que defendia a disposição do mesmo tratamento para todas as espécies e que atacava diretamente a supremacia do ser humano.

### **1.3 Os Direitos Difusos e Coletivos X A Proteção ao Meio Ambiente**

Dentre tantos fatores que colaboraram para o fortalecimento das questões ambientais no Brasil, possibilitando o seu crescimento, destaca-se a construção jurídica dos chamados Direitos ou Interesses Metaindividuais ou Transindividuais, que surgiu no plano constitucional brasileiro através da criação do artigo 129 da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal reconheceu o meio ambiente como um interesse difuso, que pertence a todas as pessoas, independente do grupo, órgão ou associação ao qual façam parte. É papel do Ministério Público atribuir institucionalmente a promoção de uma Ação Civil Pública, com vistas a proteger o meio ambiente e outros interesses difusos<sup>19</sup>.

Pode-se dizer que os interesses metaindividuais são bem recentes na história do Brasil, o que favorece a distorção dos seus preceitos e das suas ideias. Não é raro ver um cidadão, por falta de conhecimento, não se enxergar como titular de um interesse metaindividual, criando um alibi em termos de encoberta natural da acomodação de pessoas comuns considerando a proteção de direitos e interesses.

---

<sup>18</sup> PERES, Jonas Guido. **Op. cite**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5927](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5927)> Acesso em: 08 maio 2018.

<sup>19</sup> MORAES, Luís Carlos Silva de. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2001. p. 183.

Muitos avanços foram importantes e contribuíram para uma mudança significativa desse cenário e os cidadãos, cada dia mais, têm se conscientizado acerca da exigência dos seus direitos individuais como um meio de exercitar a sua cidadania, o que, de certa forma, fortalece o Estado.

No que se refere ao meio ambiente, é fundamental que todas as pessoas se conscientizem de que esse é um direito coletivo, que precisa ser defendido igualmente por todas as pessoas, independente de grupos e associações.

Faz-se necessário distribuir entre toda a sociedade o peso do trabalho e da responsabilidade sobre a preservação ambiental, que hoje, de certa forma, é atribuição apenas do Ministério Público, pelo fato de não existirem pessoas capazes de assumir tal prerrogativa. É preciso ter em mente que defender o meio ambiente é defender um patrimônio que pertence a todas as pessoas, o que constitui um direito / dever que é, inegavelmente, coletivo<sup>20</sup>.

---

<sup>20</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente**: emergência, obrigações e responsabilidades. São Paulo. Atlas. 2001. p. 21.

## 2 ICMS ECOLÓGICO: CONCEITOS E CONSIDERAÇÕES

Quando se fala em Sistema Tributário fala-se de “(...) um conjunto de princípios constitucionais que informam o quadro orgânico de normas fundamentais e gerais do Direito Tributário, vigentes em um determinado país”<sup>21</sup>.

É correto dizer que tal ciência do direito fornece informações acerca de um conjunto ordenado e sistemático, composto por normas elaboradas e que levam em consideração princípios coerentes e harmônicos.

### 2.1 Princípios Estruturantes dos Tributos

O Direito Tributário é parte integrante do universo do Direito Público e possui natureza obrigacional – por tratar diretamente da relação existente entre o débito e o crédito – entre os sujeitos que compõem uma relação jurídica tributária. Através das leis oriundas do Direito Tributário, o Estado cria os tributos que visam arrecadar recursos financeiros que possam custear os gastos públicos, suprimindo as necessidades da máquina pública e da sociedade como um todo<sup>22</sup>.

Em relação ao Estado, o contribuinte possui uma posição inferior, sobretudo por não poder se esvair quando acontece uma invasão patrimonial advinda da criação e da cobrança de tributos – salvos os casos onde se possa provar que a cobrança de tal tributo é ilegítima ou caso não exista um fato gerador ou um lançamento realizado de maneira ilegal.

Considerando a posição inferior do contribuinte em relação ao Estado, a Constituição Federal limitou o poder de tributação do mesmo, contribuindo significativamente para a evolução do Direito Tributário, que surgiu para delimitar a capacidade que o poder estatal possui de arrecadar recursos através da iniciativa privada.

As principais limitações concernentes à tributação são chamadas de Princípios Constitucionais Tributários - base para a estruturação do ICMS Ecológico. Tais princípios são denominados princípio da legalidade e federalismo fiscal.

---

<sup>21</sup> ATALIBA, Geraldo. **Sistema constitucional tributário brasileiro**. São Paulo: RT, 1968. p. 150.

<sup>22</sup> MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 27.ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 82.

### 2.1.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O Princípio da Legalidade se refere à liberdade jurídica de um cidadão, onde pode ser-lhe exigido apenas o que consta na legislação em vigor. O Princípio da Legalidade Tributária é um direito fundamental que surge em algumas circunstâncias e que denota a luta pelo surgimento de um novo paradigma capaz de substituir outros que estavam em vigor até então<sup>23</sup>.

A legalidade tributária brasileira consta no artigo 150 da Constituição Federal e demonstra que existe um esforço para submeter o poder dos governantes à representatividade e consentimento popular. “Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”<sup>24</sup>.

Para a criação do ICMS Ecológico foram necessárias várias discussões e a aprovação de uma lei específica nas Assembleias Legislativas de cada estado. A denominação ICMS Ecológico visa definir um critério ou um conjunto de critérios de caráter ambiental e capaz de estabelecer um índice percentual que cada município, de cada estado, tenha direito de receber considerando o repasse constitucional da quota referente ao ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços<sup>25</sup>.

Nascido com base nos parâmetros da compensação, o ICMS Ecológico evoluiu e transformou-se bastante ao longo do tempo, sobretudo em termos de incentivo – direto e indireto – à conservação do meio ambiente.

Vale dizer que o Princípio da Legalidade – base do ICMS Ecológico - na prática, é bem mais amplo do que está previsto em lei. Não basta que a lei estabeleça a sua instituição formal, é preciso ir além, considerando que os critérios e a forma específica de cálculo e distribuição dos recursos advindos do ICMS já tenham sido previstos.

Para a instituição do ICMS Ecológico, faz-se necessário que a lei preveja os critérios de rateio, determinando os percentuais, as formas de cálculo e a

---

<sup>23</sup> BOBBIO, Norberto. **Op. cite.** p. 48.

<sup>24</sup> BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 09 maio 2018.

<sup>25</sup> LOUREIRO, Wilson. **O ICMS Ecológico, um instrumento econômico de gestão ambiental aplicado aos municípios.** 2002. Disponível em: <[http://www.sds.am.gov.br/dsv/download/img\\_download/20070119163959ICMS.doc](http://www.sds.am.gov.br/dsv/download/img_download/20070119163959ICMS.doc)> Acesso em: 09 maio 2018.

periodicidade da verificação das condições do município, analisando se o mesmo é capaz de atender aos critérios exigidos para o recebimento, entre outros.

### 2.1.2 Princípio do Federalismo Fiscal

Falar em soberania é falar no exercício do Ordenamento Jurídico que se limita a um dado território e que exerce poder exclusivo sobre cada pessoa e coisa. O Estado, enquanto pessoa jurídica, surge originariamente e não necessita ser criado por nenhum outro sujeito<sup>26</sup>.

A adoção do Estado Federal no Brasil pode ser entendida como um modo eficiente por meio do qual o Estado central pode ampliar seu poder infra-estrutural de maneira a controlar a amplidão do território nacional. As classes que dominavam o poder central eram conscientes que não possuíam condições de governar o território brasileiro de forma coesa. A saída foi justamente aliar-se aos políticos que dominavam a cena regional oferecendo-lhes nacos do poder em torno de uma união federal, que também os protegeria e concederia uma autonomia maior do que aquela permitida no Império para as províncias<sup>27</sup>.

Com base nisso, pode-se dizer que o Federalismo, enquanto meio de organização do estado brasileiro efetivou-se por meio de acordos firmados entre os componentes das elites, com vistas à manutenção, distribuição e garantia do poder.

Os poderes queriam possuir maior autonomia e isso favorecia a não-aceitação de uma intervenção crescente do Poder Central. Sendo assim, pode-se dizer que o Federalismo é um meio organizador do Estado a partir da descentralização do poder, permitindo afirmar que a Federação exerce o poder central considerando a ordem jurídica soberana do território nacional, bem como o poder regional – levando em conta as Constituições Estaduais.

A Constituição Federal do Brasil determina os mais variados níveis de competências existentes entre a União e seus entes subnacionais, delimitando o campo de atuação de cada um e evitando, dessa forma, que se rompa o equilíbrio gerador da Federação<sup>28</sup>.

<sup>26</sup> CARRAZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 217.

<sup>27</sup> SOUZA, Maria do Carmo Campello de. **Federalismo no Brasil: aspectos político-institucionais (1930-1964)**. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 21, n. 61, São Paulo: Scielo, 2006. p. 40.

<sup>28</sup> SOUZA, Adalberto Pimentel Diniz de. **A mecânica do federalismo**. *Revista da Faculdade de Direito da USP*, São Paulo, v. 99, p. 709-721, 2004.

Após a divisão das competências, faz-se necessário estabelecer a divisão dos poderes e das áreas de atuação tributária, garantindo assim, o exercício de tais competências. No aspecto tributário, a Federação Brasileira adota o regime de separação das fontes tributárias, que vigoram desde a Constituição Federal de 1891, apesar de alguns esforços para alterar esse quadro.

A Constituição Federal tem a responsabilidade de garantir o sistema divisor das receitas tributárias sem vínculo de gastos – excetuando-se os vínculos orçamentários das áreas da saúde e da educação. A receita advinda dos impostos é dividida entre estados e municípios por meio de uma rede de transferências governamentais<sup>29</sup>.

Tal característica tem levado a União a expandir sua carga tributária – especialmente em relação às alíquotas concernentes às contribuições especiais – pelo fato destas não possuírem uma arrecadação possível de ser dividida com os demais sujeitos federados.

Vale lembrar que a alavancagem da autonomia fiscal dos estados e municípios resultou em alterações na tributação que vigorou até o ano de 1988, especialmente no que concerne a competência privativa dos estados<sup>30</sup>.

Vale dizer que cada estado possui a autonomia necessária para adotar alíquotas próprias de ICMS – que é principal imposto; outro ponto de destaque é que o montante transferido dos estados para os municípios cresceu de maneira bastante significativa<sup>31</sup>.

## 2.2 Princípios Estruturantes Ambientais

Do ponto de vista dos profissionais da área, a economia sempre foi vista como se não tivesse nenhum tipo de relação com o meio ambiente, no entanto, tal afirmação é precipitada, afinal, não se pode ignorar os reflexos de ações econômicas voltadas à preservação da natureza e da biodiversidade. Ressalta-se que meio ambiente e desenvolvimento econômico devem sempre andar de mãos dadas.

No intuito de proteger o ecossistema, o Direito Ambiental favoreceu a elaboração de ações de caráter preventivo, consagrando à ubiquidade como um de

---

<sup>29</sup> UCKMAR, Victor. **Princípios comuns de direito constitucional tributário**. 2.ed.rev. atual. Trad. e Notas ao Direito brasileiro de Marco Aurélio Greco. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 66.

<sup>30</sup> VARSANO, Ricardo. **A evolução do sistema tributário brasileiro ao longo do século**: anotações e reflexões para futuras reformas. Texto para discussão nº 405. Rio de Janeiro: IPEA, 1996. p. 97.

<sup>31</sup> VARSANO, Ricardo. **Ibidem**.

seus princípios básicos e estruturantes. Vale dizer que existem princípios direcionados à Política Global de Meio Ambiente e à Política Nacional de Meio Ambiente e que precisam ser considerados como fundamentais. São eles: Princípio do Desenvolvimento Sustentável, Princípio do Poluidor-Pagador, Princípio da Prevenção, Princípio da Participação e Princípio da Ubiquidade<sup>32</sup>.

As regras de proteção ambiental não devem ser consideradas como meros programas inclusos no Ordenamento Jurídico sem base legal. Os preceitos advindos de declarações internacionais como, por exemplo, a Declaração de Estocolmo (1972) e a Declaração do Rio (1992) servem de embasamento para a criação de novos conceitos e princípios norteadores da ordem jurídica<sup>33</sup>.

Segundo o Princípio da Ubiquidade, a questão ambiental tem envolvimento sistêmico e transversal com toda a atividade estatal desenvolvida. Do ponto de vista do Direito, o mesmo assumiria a devida responsabilidade sob a preservação do mesmo<sup>34</sup>.

### 2.2.1 O Princípio da Ubiquidade de Acordo com a Constituição Federal de 1988

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 ficou consagrada a importância da proteção ao meio ambiente, sendo este um direito de todo ser humano. A partir daí, responsabilidades foram delineadas, levando em consideração a sua proteção e promoção por meio de ações preventivas.

Segundo o artigo 225 da Constituição Federal, todas as pessoas, indistintamente, têm o direito de usufruir de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sempre preciso considerar que esse meio ambiente é de uso coletivo e interfere diretamente na conservação da saúde de todas as pessoas. Cuidar e preservar o meio ambiente é uma responsabilidade do Poder Público e da sociedade em geral<sup>35</sup>.

<sup>32</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de direito ambiental e legislação aplicável**. (s.l): Max Limonad, 1997. p. 40

<sup>33</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições de Direito Ambiental**. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 97.

<sup>34</sup> FREITAS, Odair José; MENDES, Paulo Sergio Abreu; OLIVEIRA, Raul José de Galaad Oliveira. **Princípio da ubiquidade, meio ambiente e políticas públicas**. Biblioteca Virtual (PPGDAP/UNIFAP). Disponível em: <<http://www.unifap.br/ppgadapp/biblioteca/ubiquidade.doc>> Acesso em: 09 maio 2018.

<sup>35</sup> BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Op. cit. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em 09 maio 2018.

Considerando o Princípio da Dignidade Humana, pode-se dizer que o mesmo reforça a ideia de que é fundamental estabelecer uma conexão entre a dignidade humana e o meio ambiente, afinal, é inimaginável considerar uma existência que não tenha como base a saúde e a qualidade de vida.

Isso demonstra que a tutela da vida e a qualidade desta devem permear a ação do Estado conjuntamente com a sociedade. Diante disso, pode-se afirmar que o Princípio da Ubiquidade surgiu de uma premissa constitucional que favorecem a elaboração de um planejamento e a aplicação de ações estatais capazes de incorporar a variável ambiental com o intuito de proteger a vida humana.

### **2.3 O ICMS Como Instrumento de Proteção e Conservação do Meio Ambiente**

De um modo geral, pode-se definir o ICMS como um tributo estadual, conforme consta no artigo 155 da Constituição Federal. O mesmo representa uma parcela significativa da receita tributária dos estados, sendo também uma fonte expressiva de renda para os municípios – renda tal que incide sobre a circulação de mercadorias e alguns serviços.

O ICMS é regido por 27 legislações distintas, ou seja, pela legislação referente a cada estado componente da Federação Nacional e é considerado o principal tributo de caráter estadual, onde seu recolhimento, na maioria desses estados, representa uma parcela majoritária das receitas adquiridas e destinadas ao suprimento das necessidades administrativas, dos investimentos e dos pagamentos de financiamentos e demais despesas<sup>36</sup>.

A aplicação do ICMS acompanha o processo de aquisição de bens e serviços e incide sobre o valor agregado de cada produto presente em uma linha contínua de produção ou de execução de um dado serviço ou atividade comercial. Conforme explicitado na Constituição Federal, a arrecadação do ICMS se dá da seguinte forma: 75% da arrecadação se destina ao Estado para sua manutenção e investimentos e 25% devem ser repassados para os municípios.

[...] os municípios que se dedicam ao desenvolvimento econômico em detrimento da preservação ambiental são aquilatados com maior quantidade de repasses financeiros, pois têm mais possibilidade de

---

<sup>36</sup> BARBOSA, A. M. O aspecto valorativo do ICMS e a cidadania fiscal. **Jus Navigandi**, Teresina, v.8, n.136, nov., 2003. Disponível em <<http://jus.uol.com.br/doutrina>> Acesso em 09 maio 2018.



gerar receitas em função da circulação de mercadorias. Por outro lado, aqueles que arcam com a responsabilidade de preservar o bem natural, trazendo externalidades positivas que beneficiam a todos, têm restrições em sua capacidade de desenvolvimento econômico e, conseqüentemente, recebem menos repasses financeiros por contarem com uma menor circulação de mercadorias e serviços. Esta lógica necessariamente deve ser alterada, pois não dá conta da dinâmica da realidade e, principalmente, não se conforma com a proteção constitucional conferida ao meio ambiente [...]<sup>37</sup>.

A Constituição Federal de 1988 prevê que a possibilidade de aplicação do ICMS seja seletiva, levando em consideração o quanto as mercadorias e serviços são essenciais e concedendo a tal imposto uma característica extrafiscal<sup>38</sup>.

Com vistas à efetivação da justiça social e, concomitantemente, do desenvolvimento sustentável, alguns estados ampliaram as características extrafiscais do ICMS, adotando o ICMS Ecológico – também chamado de ICMS Ambiental – que foi instituído por meio de leis estaduais e que delega ao município que receberá tal repasse a responsabilidade de demonstrar seu engajamento com fins de preservação ambiental, considerando que a soma será proporcional ao mesmo.

A política adotada no caso do ICMS Ecológico demonstra uma clara intervenção positiva por parte do Estado, considerando-o como um fator de regulação não coercitiva através da utilização de um meio de subsídio fiscal. É correto afirmar que o ICMS Ecológico surgiu da necessidade dos gestores públicos apresentarem à sociedade alternativas voltadas para o desenvolvimento de atividades econômicas clássicas, tendo como consequência a aplicação das regras de proteção ambiental que impõem restrições bastante significativas quanto ao uso de áreas consideradas protegidas<sup>39</sup>.

---

<sup>37</sup> SCAFF, F. F.; TUPIASSU, L.V. da C. Tributação e políticas públicas: o ICMS ecológico. In: TÔRRES, Heleno Taveira (Org.) **Direito tributário ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 313.

<sup>38</sup> CARRAZA, Roque Antônio. **Código Tributário Nacional**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 76.

<sup>39</sup> SCAFF, F. F.; TUPIASSU, L.V. da C. **op. cit.** p. 313.

### 3 APLICAÇÃO DO ICMS ECOLÓGICO

O ICMS Ecológico é bastante ousado e ao mesmo tempo, muito inovador. Ele tem como pontos marcantes e como atribuição principal estimular e incentivar os municípios – e seus moradores - a zelarem por seu espaço ambiental, mediante o incentivo da aplicação do princípio da prevenção e da compensação financeira<sup>40</sup>.

A política estatal de implementação do ICMS Ecológico é uma forma eficaz dos municípios economicamente menos desenvolvidos aumentarem a arrecadação do repasse do estado no que diz respeito à participação na receita do ICMS.

Vale lembrar que os municípios mais desenvolvidos conseqüentemente receberão mais recursos quando comparados aos que apresentam menores chances de desenvolvimento - o que contribui enormemente para o crescimento das desigualdades sociais e econômicas.

A partir da criação do ICMS Ecológico, aumentaram consideravelmente as chances de todos os municípios obterem maior receita, sobretudo nos casos das cidades que possuem grandes áreas de preservação ambiental e que se veem impossibilitados de obterem maiores recursos motivados apenas por suas atividades econômicas.

Nesses casos, o ICMS Ecológico age como uma compensação fiscal à atividade municipal de proteção ambiental.

A transferência, segundo critérios ecológicos, da parcela do ICMS pertencente aos municípios representa um verdadeiro redimensionamento de valores, nos dois sentidos que o termo pode adquirir. De um lado, porque tal política realmente altera o montante de verbas orçamentárias a ser recebido por cada município, beneficiando os que contribuem com a melhoria da qualidade de vida da população. Por outro lado, e principalmente, porque a implementação de tal política resulta, naturalmente, numa nova forma de compreender os valores que pautam o desenvolvimento local. Doravante, não apenas a implementação de indústrias poluentes traz ganhos financeiros para os municípios; a preservação de áreas verdes, a construção de redes de esgoto, escolas e hospitais também passam a ser sinônimo de aumento da receita e desenvolvimento<sup>41</sup>.

---

<sup>40</sup> ARAÚJO, Cláudia Campos. **Meio ambiente e sistema tributário**. São Paulo: SENAC, 2005. p. 77.

<sup>41</sup> SCAFF, F. F.; TUPIASSU, L.V. da C. **op. cit.** p. 313.

Por meio da obtenção do ICMS Ecológico, é possível que os gestores municipais realizem investimentos bastante relevantes, tais como, investimentos em sistemas de tratamento de água e esgoto, investimento na implantação da coleta de lixo seletiva, incentivo fiscal e financeiros às empresas que conseguem reduzir a emissão de gases poluentes, entre outros.

Além de contribuir para a preservação do meio ambiente, o ICMS Ecológico – quando bem utilizado – também promove uma melhoria significativa de áreas como a saúde, favorecendo a melhoria da qualidade de vida de toda a população.

O ICMS Ecológico possui duas atribuições principais: a compensatória e a incentivadora. A função compensatória tem como objetivo beneficiar os municípios que possuem limitações em termos de gestão de território em função da existência de Unidades de Conservação ou áreas de uso restrito. Tais municípios, de um modo geral, são contemplados com um valor menor na divisão feita pelo estado, como consequência do desenvolvimento de um menor número de atividades geradoras de renda que provêm da arrecadação do ICMS, resumindo-se em atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços<sup>42</sup>.

Em contrapartida, a função incentivadora atua como uma incentivadora dos municípios, despertando neles o interesse de criar ou ampliar áreas de conservação, podendo, inclusive, considerar outros critérios de igual relevância para a aplicação do ICMS Ecológico, considerando também os aspectos qualitativos<sup>43</sup>.

Desde a sua criação, o ICMS Ecológico promoveu grandes avanços e evoluções, transformando-se em um incentivador da preservação ambiental. O mesmo pode ser visto como uma promissora alternativa na composição e consideração dos instrumentos de política pública destinadas à conservação ambiental do território brasileiro. Importante ressaltar que a preservação ambiental é o critério mais comumente utilizado na divisão dos recursos financeiros destinados aos municípios<sup>44</sup>.

O ICMS Ecológico favorece o aumento da arrecadação tributária dos municípios, levando em consideração os critérios da preservação ambiental e da

---

<sup>42</sup> BENSUSAN, N. **ICMS ecológico**: um incentivo fiscal para a conservação da biodiversidade. In: BENSUSAN, N. (Org.) Seria melhor mandar ladrilhar? Biodiversidade como, para que, por quê. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2002. p. 151

<sup>43</sup> **Ibidem**.

<sup>44</sup> LOUREIRO, Wilson. **Contribuição do ICMS ecológico à conservação da biodiversidade no estado do Paraná**. 189f. 2002. Tese (Doutorado em Engenharia Florestal) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2002.

qualidade de vida, evitando, dessa forma, a ocorrência da aprovação de leis capazes que possam lesar o meio ambiente e incentivar a expansão de empresas que não se importam em reduzir o nível de poluição detrimento da preservação da vida humana<sup>45</sup>.

As experiências advindas do repasse do ICMS Ecológico têm demonstrado, cada dia mais, o lado positivo de tal iniciativa, sobretudo no que concerne à preservação ambiental e à geração de renda que impulsiona o desenvolvimento. A chance de ampliação da receita é capaz de estimular os municípios no investimento em conservação e preservação, gerando inúmeras vantagens para a população e para o meio ambiente.

“O ICMS Ecológico tem representado um instrumento de compensação, mas acima de tudo incentivo agindo, em alguns casos, como contribuição complementar à conservação ambiental”<sup>46</sup>.

Para que a utilização do ICMS Ecológico seja realmente efetiva faz-se necessário contar com a persistência dos gestores públicos e com a elaboração de um programa institucional de longo prazo que tenha como meta a conservação da biodiversidade. A determinação política dos gestores aliada ao engajamento social é capaz de gerar grandes resultados, sobretudo em termos socioambientais, produzindo resultados bastante satisfatórios para todos<sup>47</sup>.

O destino correto do ICMS Ecológico nos municípios proporciona à população em geral uma melhoria considerável das condições de vida e saúde, por meio da adoção de programas de saneamento básico, esgoto, destino adequado do lixo, atingindo em cheio a urbanização e o meio ambiente, considerando a demanda e a capacidade de crescimento de cada lugar.

Considerando as áreas de conservação existentes – e que são preservadas – não se pode negar o sucesso do ICMS Ecológico, sobretudo no que diz respeito à criação de espaços voltados à proteção ambiental por iniciativa dos municípios.

---

<sup>45</sup> SANTANA, Fernanda de Moraes. **O ICMS ecológico como instrumento para o desenvolvimento sustentável**. Goiânia, 2005. Monografia (Especialização em direito ambiental) - Departamento de Ciências Jurídicas - Universidade Católica de Goiânia. p. 21.

<sup>46</sup> LOUREIRO, Wilson. **Op. cit.** p. 189

<sup>47</sup> SANTANA, Fernanda de Moraes. **Ibidem**.

### 3.1 SERVIÇOS AMBIENTAIS

O ICMS Ecológico é considerado um dos meios mais eficazes existentes na atualidade e que têm como destino o pagamento dos serviços ambientais o que, em suma, favorece a criação de um mercado onde todos saem ganhando.

O entendimento de que os serviços ambientais devem ser remunerados ganham maior força a cada dia e tal pensamento tem como respaldo a lógica de que uma “floresta de pé vale muito mais do que uma floresta derrubada”, afinal, uma floresta cuidada e preservada, mesmo que de maneira silenciosa, presta inúmeros serviços coletivos, sobretudo quando produz oxigênio e purifica o ar através das plantas que nela habitam<sup>48</sup>.

Sem falar na produção e na proteção dos recursos hídricos, na manutenção da biodiversidade, no controle do clima, na grande reserva disponível de plantas medicinais capazes de curar inúmeras enfermidades de homens e animais, entre tantos outros benefícios<sup>49</sup>.

É correto afirmar que a natureza trabalha incansavelmente em prol da preservação e da manutenção da vida e dos processos que a envolvem, proporcionando qualidade de vida para todos através do ar puro, da água limpa, dos solos férteis, das florestas ricas em biodiversidade, dos alimentos abundantes, etc..

A ideia do PSA – Pagamento por Serviços Ambientais surgiu com o intuito de remunerar, de maneira direta ou indireta, quem trabalha em prol da preservação do meio ambiente, transformando em compensação financeira o trabalho de alguns que se esforçam pela melhoria da qualidade de vida de todos, através da adoção de práticas e técnicas que privilegiem manter uma floresta de pé.

No entanto, para que tudo isso faça sentido, é preciso que a preservação ambiental gere benefícios econômicos capazes de evitar a destruição da natureza e o ICMS Ecológico, diante desse contexto, é um ótimo exemplo de remuneração por tais serviços.

---

<sup>48</sup> SITE ICMS ECOLÓGICO. **Serviços ambientais. 2018.** Disponível em: <[http://www.icmsecológico.org.br/site/index.php?option=com\\_content&view=article&id=48&Itemid=53](http://www.icmsecológico.org.br/site/index.php?option=com_content&view=article&id=48&Itemid=53)> Acesso em: 09 maio 2018.

<sup>49</sup> SITE ICMS ECOLÓGICO. **Ibidem.** Acesso em: 09 maio 2018.

### 3.2 Estados que Aprovaram o ICMS Ecológico

São muitos os estados que adotaram o ICMS Ecológico (Acre, Amapá, Ceará, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, São Paulo e Tocantins)<sup>50</sup>.

No Acre, o percentual destinado ao ICMS-E é de 5% do total do ICMS arrecadado pelo estado; no Amapá, não existe um decreto ou normativa por parte da Secretaria Estadual do Meio Ambiente capaz de detalhar a fórmula e o procedimento de cálculo; no Ceará 2% da arrecadação são repassados, de acordo com o Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente; em Goiás, a repartição do percentual de 5% se dá com base em critérios como municípios que possuem gestão ambiental de acordo com os padrões de desenvolvimento sustentável, entre outros; no Mato Grosso são repassados 5% considerando os critérios de Unidades de Conservação e Território Indígena e 2% considerando o critério do saneamento ambiental; no Mato Grosso do Sul são repassados 5% da arrecadação; em Minas Gerais, é repassado 1%; na Paraíba, 5%; no Paraná, 5%; em Pernambuco, 3%; no Piauí, 5%; no Rio de Janeiro, 2,5%; no Rio Grande do Sul, 7%; em Rondônia, os percentuais são relativos à ocupação territorial dos municípios; em São Paulo, 0,5% em função dos espaços territoriais protegidos em cada município; em Tocantins, 13% do total arrecadado premia os municípios segundo critérios qualitativos e quantitativos<sup>51</sup>.

No ano de 2009, a receita real de ICMS Ecológico repassada aos municípios, devido a existência de Unidades de Conservação em seus territórios, foi de R\$402,7 milhões (considerando os onze estados da Federação que disponibilizaram seus dados)<sup>52</sup>.

A receita potencial derivada do ICMS Ecológico para os estados que ainda não aderiram a essa legislação é de R\$14,9 milhões, considerando um percentual de 0,5% para o critério Unidade de Conservação<sup>53</sup>.

O estado do Rio de Janeiro, na última década, duplicou a área protegida da Mata Atlântica após a implantação do ICMS Ecológico; em 2009, o estado possuía

<sup>50</sup> SITE ICMS ECOLÓGICO. **Op. cit.** Acesso em: 09 maio 2018.

<sup>51</sup> SITE ICMS ECOLÓGICO. **Op. cit.** Acesso em: 09 maio 2018.

<sup>52</sup> MEDEIROS, R.; YOUNG, C. E. F.; PAVESE, H. B.; ARAÚJO, F. F. S. **Contribuição das unidades de conservação brasileiras para a economia nacional**. Brasília: Sumário Executivo, 2011. p. 44.

<sup>53</sup> MEDEIROS, R.; YOUNG, C. E. F.; PAVESE, H. B.; ARAÚJO, F. F. S. **Ibidem**.

101 mil hectares de área protegida em Unidades de Conservação e após alguns anos, esse número subiu para 209 mil hectares<sup>54</sup>.

Na cidade mineira de São Gonçalo do Rio Abaixo, os produtores que trabalharam em prol da preservação de nascentes passaram a ser remunerados. Através do projeto “Cercar para não secar”, a Prefeitura Municipal remunerou os produtores rurais que protegeram as nascentes do município e, no total, foram beneficiados 78 produtores pelo cercamento de 244 nascentes que também contaram com o plantio de mudas de espécies nativas em seus entornos<sup>55</sup>.

A remuneração dispensada foi feita considerando cada nascente e área cercada ao redor da mesma e, antes de receberem o pagamento, os produtores assinaram um termo de compromisso, se responsabilizando pela manutenção da área preservada<sup>56</sup>.

Todo o valor investido provém dos recursos do ICMS Ecológico e do Fundo de Gestão Ambiental do município. Mais de R\$300.000,00 foram disponibilizados para pagamento dos produtores rurais. Para o recebimento do benefício, as nascentes necessitam estar devidamente cercadas, bem como passar por vistorias periódicas realizadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente<sup>57</sup>.

Ressalta-se que o pagamento por serviços ambientais é uma forma eficiente de incentivar a preservação ambiental, bem como de aplicar os recursos advindos do ICMS Ecológico, uma vez que concilia as atividades de preservação com a geração de renda, sobretudo nas áreas rurais onde, em geral, a manutenção das áreas preservadas é vista como prejuízo pelos produtores que têm sua área produtiva reduzida por reservas legais e de preservação permanente.

---

<sup>54</sup> SITE ICMS ECOLÓGICO. **Op. cit.** Acesso em: 09 maio 2018.

<sup>55</sup> DE FATO ONLINE. **Produtores que preservam nascentes são remunerados em São Gonçalo do Rio Abaixo.** 2011. Disponível em <<https://www.defatoonline.com.br/produtores-que-preservam-nascentes-sao-remunerados-em-sao-goncalo-do-rio-abaixo/>> Acesso em 09 maio 2018.

<sup>56</sup> DE FATO ONLINE. IDEM 55. **Ibidem.**

<sup>57</sup> SITE ICMS ECOLÓGICO. **Op. cit.** Acesso em: 09 maio 2018.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É direito adquirido de todas as pessoas, indistintamente, poder contar com um meio ambiente equilibrado ecologicamente, com uma natureza devidamente protegida e preservada para as gerações atuais e vindouras e tal preservação é um dever coletivo da sociedade e do Poder Público, que precisam somar esforços em busca de um objetivo comum.

Desde seu surgimento, ainda na década de 70, sob influência de tantos movimentos de cunho ambiental, o tema “crescimento econômico x desenvolvimento x preservação ambiental” está em voga, gerando uma série de debates e teorias a respeito do melhor caminho a ser seguido pelos estados brasileiros diante desse contexto, com vistas a equilibrar o crescimento econômico e a preservação do meio ambiente.

O conceito de desenvolvimento sustentável surgido nesse período – com a denominação de ecodesenvolvimento – foi consequência de uma soma de esforços que buscavam encontrar uma via opcional àquelas opostas apresentadas pelos cegos desenvolvimentistas ou pelos meros defensores da estagnação do crescimento, que acreditavam erroneamente que a limitação do meio ambiente levaria à ocorrência de catástrofes caso o crescimento econômico não fosse paralisado.

Tanto um quanto o outro afetaram a perspectiva de sobrevivência e de qualidade de vida das pessoas, o que levou a crer que ambos posicionamentos deveriam ser evitados em prol da conquista do equilíbrio social e do meio ambiente – que deveria estar sempre ecologicamente equilibrado. Isso demonstrou a urgência da adoção das práticas socioambientais nas políticas contemporâneas. Pode-se dizer que, no fundo, o que se espera é que haja um equilíbrio entre as posições extremistas adotadas antigamente e o desenvolvimento econômico e o meio ambiente tão debatido na atualidade e que resultam em um desenvolvimento sustentável.

O capitalismo e a Revolução Industrial conduziram a sociedade a uma busca desenfreada pelo desenvolvimento, o que gerou, entre outras coisas, acúmulo de riquezas e uma grande desigualdade social. Isso resultou em degradação ambiental que trouxe graves consequências para a sociedade e que são percebidas até os dias de hoje. Não tem sido uma tarefa fácil reverter tal situação.

Para que seja efetivado o Estado Ambiental de Direito, com base em princípios constitucionais e ambientais, foi necessário contar com uma evolução do modelo



estatal que até então prevalecia, de modo a realizar novos direitos e valores de acordo com os preceitos da educação e da democracia ambiental, bem como da cidadania participativa e solidária.

Foi através do Estado Liberal que se estabeleceram o direito à vida e à liberdade e, com a mudança deste para o Estado Social, consolidaram-se a educação e a saúde, como atribuição do Estado. A preocupação estatal mudou do âmbito individual para o âmbito coletivo, alterando o modelo jurídico que até então prevalecia no Brasil.

Atualmente, prevalece o Estado Neoliberal que define a adoção de uma política econômica de abertura indiscriminada do mercado nacional para o mercado internacional, onde prevalece a privatização de serviços básicos como o fornecimento de energia, telefonia, entre outros.

Tendo a globalização como pano de fundo, o neoliberalismo enfraquece os interesses econômicos dos países, podendo, inclusive, deteriorar normas legais e protetivas da economia e do meio ambiente do país.

Através da criação de políticas públicas, o Estado pode criar políticas tributárias com a finalidade de implementar a Tributação Ambiental com vistas a conduzir o país ao atingimento de um desenvolvimento sustentável.

Por meio da extrafiscalização tributária tornou-se possível o Estado fazer uso de sanções que favoreciam a indução de agentes econômicos com a finalidade de proteger o meio ambiente, sem que para isso fosse necessário abrir mão do desenvolvimento econômico.

Políticas públicas voltadas à preservação ambiental, em geral, são bastante eficazes e geram resultados muito satisfatórios, sobretudo por estimularem comportamentos menos nocivos e degradantes do meio ambiente, concedendo aos “menos poluidores” a chance de contar com uma tributação menos onerosa.

Nesse ínterim, pode-se dizer que o ICMS Ecológico é uma ferramenta de grande relevância em termos de preservação ambiental, devendo ser aplicado em prol da construção e do desenvolvimento de estratégias globais voltada à conservação da biodiversidade.

Os estados brasileiros que adotaram tal tributação devem ser considerados grandes privilegiados diante da oportunidade de aprimoramento e preservação ambiental que concedem aos municípios que os compõem, utilizando, para tanto,

normas de boa qualidade capazes de assegurar que objetivos de longo prazo possam ser cumpridos de maneira satisfatória, gerando resultados positivos para todos.

Pode-se dizer que o ICMS Ecológico é a primeira ação governamental que envolve um tributo e que tem como fator motivacional o incentivo à participação dos municípios, instigando o comprometimento e o reconhecimento popular acerca da importância das Unidades de Conservação existentes.

É fato que o ICMS Ecológico não será capaz de sanar todos os problemas ambientais existentes, mas, desde que bem utilizado poderá contribuir com a reestruturação de um Estado Democrático de Direito, reduzindo consideravelmente a degradação ambiental e proporcionando melhor qualidade de vida e saúde a toda população.

Através do ICMS Ecológico, tornou-se possível promover uma reconciliação entre o homem e o meio ambiente através do desenvolvimento sustentável, estimulando o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental, concomitantemente, o que certamente resultará em uma melhoria considerável da qualidade de vida de todos.

Somente a partir da conscientização de todas as pessoas acerca do risco de acabar os recursos naturais é que será possível preservar o meio ambiente de maneira efetiva, preparando-o para as gerações futuras que, com o descaso visto nas últimas décadas, estariam fadadas a um fim muito doloroso.

Vale dizer que a responsabilidade de cuidar do ambiente e da vida é de toda a sociedade e não apenas do Estado; é dever de todos cuidar e preservar o meio ambiente, o que, em suma, significa cuidar e preservar a vida.

Ressalta-se que cada dia mais as questões sociais e ambientais são levadas em conta, servindo de parâmetro para avaliar a qualidade de vida de tantas pessoas, considerando o ambiente onde as mesmas estão inseridas e isso faz com que a mídia e os ambientalistas trabalhem conjuntamente em prol da conscientização populacional acerca da melhor forma de se utilizar os recursos naturais que ainda encontram-se disponíveis e abundantes.

Apesar de tudo isso, ainda é crescente a divulgação de dados sobre desmatamento e degradação ambiental, o que exige uma mudança urgente de posturas, tanto por parte da sociedade como por parte do Poder Público representado por tantos gestores, dos mais variados lugares.

Não se pode cultivar a ilusão de que o ICMS Ecológico será uma resposta pronta para todos os problemas ambientais, exigindo que outros meios de preservação sejam adotados e praticados rotineiramente, mas não se pode deixar de destacar que tal tributo é um caminho de luz para a preservação da vida, afinal, por meio dele várias áreas verdes espalhadas por inúmeros municípios passaram a ser devidamente preservadas, melhorando consideravelmente a qualidade de vida de toda a população.

É preciso que todos tenham consciência que é muito relevante promover o desenvolvimento econômico de uma região, incentivando a abertura de empresas que gerem emprego e renda, mas possui igual importância preservar e conservar o ecossistema, permitindo que o desenvolvimento aconteça de maneira responsável e sem danos à vida e à qualidade de vida.

A acadêmica espera, por meio deste estudo, despertar o interesse de tantos grupos e pessoas para a realização de novas pesquisas, apresentando novos pontos de vista, bem como conscientizar órgãos e cidadãos acerca da correta utilização do ICMS Ecológico, disponibilizando acompanhamento continuado no decorrer da elaboração e execução de projetos e ações que possam ir de encontro às demandas e aos anseios locais, com vistas à construção de uma sociedade mais saudável, com mais qualidade de vida e maior capacidade de caminhar de mãos dadas com o meio ambiente em prol do desenvolvimento.

Ressalta-se que a mesma não teve a pretensão de esgotar o tema, no entanto, vale esclarecer que o assunto é instigante e merece ser desenvolvido em futuros estudos.

## 5 REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Cláudia Campos. **Meio ambiente e sistema tributário**. São Paulo: SENAC, 2005.

ATALIBA, Geraldo. **Sistema constitucional tributário brasileiro**. São Paulo: RT, 1968.

BARBOSA, A. M. O aspecto valorativo do ICMS e a cidadania fiscal. **Jus Navigandi**, Teresina, v.8, n.136, nov., 2003. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/doutrina>> Acesso em: 09 maio 2018.

BENSUSAN, N. ICMS ecológico: um incentivo fiscal para a conservação da biodiversidade. In: BENSUSAN, N. (Org.) **Seria melhor mandar ladrilhar? Biodiversidade como, para que, por quê**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2002.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 25 abril 2018.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)> Acesso em: 08 maio 2018.

CARRAZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. São Paulo: Malheiros, 1997.

CARRAZA, Roque Antônio. **Código Tributário Nacional**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

DE FATO ONLINE. **Produtores que preservam nascentes são remunerados em São Gonçalo do Rio Abaixo**. 2011. Disponível em <<https://www.defatoonline.com.br/produtores-que-preservam-nascentes-sao-remunerados-em-sao-goncalo-do-rio-abaixo/>> Acesso em 09 maio 2018.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito ambiental e legislação aplicável**. (s.l): Max Limonad, 1997.

FREITAS, Odair José; MENDES, Paulo Sergio Abreu; OLIVEIRA, Raul José de Galaad Oliveira. **Princípio da ubiquidade, meio ambiente e políticas públicas**. Biblioteca Virtual (PPGDAP/UNIFAP). Disponível em: <<http://www.unifap.br/ppgadapp/biblioteca/ubiquidade.doc>> Acesso em: 09 maio 2018.

LOUREIRO, Wilson. **Contribuição do ICMS ecológico à conservação da biodiversidade no estado do Paraná**. 189f. 2002. Tese (Doutorado em Engenharia Florestal) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2002.

\_\_\_\_\_. **O ICMS Ecológico, um instrumento econômico de gestão ambiental aplicado aos municípios**. 2002. Disponível em <[http://www.sds.am.gov.br/dsv/download/img\\_download/20070119163959ICMS.doc](http://www.sds.am.gov.br/dsv/download/img_download/20070119163959ICMS.doc)> Acesso em 09 maio 2018.

MACEDO, Roberto F. Breve evolução histórica do Direito Ambiental. 2014. **Site Jusbrasil**. Disponível em: <<https://ferreiramacedo.jusbrasil.com.br/artigos/145761554/breve-evolucao-historica-do-direito-ambiental>> Acesso em: 25 abril 2018.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 27.ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MARUM, Jorge Alberto de Oliveira. Meio ambiente e direitos humanos. **Revista do Direito Ambiental**, São Paulo, vol. 07, n. 28, p. 116-137, out./dez. 2002.

MEDEIROS, R.; YOUNG, C. E. F.; PAVESE, H. B.; ARAÚJO, F. F. S. **Contribuição das unidades de conservação brasileiras para a economia nacional**. Brasília: Sumário Executivo, 2011.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**: doutrina. Jurisprudência. Glossário. São Paulo: RT, 2004.

\_\_\_\_\_. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MORAES, Luís Carlos Silva de. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2001.

PERES, Jonas Guido. O objeto do direito ambiental. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, num. 63, abr./2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5927](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5927)> Acesso em: 08 maio 2018.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições de Direito Ambiental**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

SANTANA, Fernanda de Moraes. **O ICMS ecológico como instrumento para o desenvolvimento sustentável**. Goiânia, 2005. Monografia (Especialização em direito ambiental) - Departamento de Ciências Jurídicas - Universidade Católica de Goiânia.

SCAFF, F. F.; TUPIASSU, L.V. da C. Tributação e políticas públicas: o ICMS ecológico. In: TÔRRES, Heleno Taveira (Org.) **Direito tributário ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005.

SITE ICMS ECOLÓGICO. **Serviços ambientais**. 2018. Disponível em <[http://www.icmsecologico.org.br/site/index.php?option=com\\_content&view=article&id=48&Itemid=53](http://www.icmsecologico.org.br/site/index.php?option=com_content&view=article&id=48&Itemid=53)> Acesso em 09 maio 2018.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. São Paulo. Atlas. 2001.

SOUZA, Adalberto Pimentel Diniz de. A mecânica do federalismo. **Revista da Faculdade de Direito da USP**, São Paulo, v. 99, p. 709/721, 2004.

SOUZA, Maria do Carmo Campello de. Federalismo no Brasil: aspectos político-institucionais (1930-1964). **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 21, n. 61, São Paulo: Scielo, 2006.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **A função socioambiental da propriedade privada**. Porto Alegre: Centro de Apoio e de Defesa do Meio Ambiente do Ministério Público do RS, 2004.

UCKMAR, Victor. **Princípios comuns de direito constitucional tributário**. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

VARSANO, Ricardo. **A evolução do sistema tributário brasileiro ao longo do século: anotações e reflexões para futuras reformas. Texto para discussão nº 405**. Rio de Janeiro: IPEA, 1996.